



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900166/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. PAGAMENTO. EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A ausência de apresentação de provas da existência e disponibilidade de retenções e pagamentos apontados na composição de saldo negativo compensado por meio de Declaração de Compensação impõe o não reconhecimento do direito creditório invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-94.213, de 30 de novembro de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais compensou suposto crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.569.147,34, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/16).

Os referidos documentos foram objeto do Despacho Decisório de fl. 17 no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado (apenas, R\$ 91.108,89), com a homologação, também, parcial das compensações declaradas. A referida decisão decorreu dos seguintes fundamentos:

- (i) teria havido a comprovação de, apenas, R\$ 204.351,29 em retenções na fonte, do total de R\$ 430.125,14 que compôs o saldo negativo compensado;
- (ii) teria havido a comprovação de, somente, R\$ 4.862.889,59 em pagamentos, do total de R\$ 4.865.807,72 considerado na composição do saldo negativo compensado;
- (iii) do total de R\$ 1.091.298,35 em estimativas que teriam sido compensadas com saldos negativos relativos a períodos anteriores, teria sido confirmado, apenas, o montante de R\$ 1.050.705,05;
- (iv) teria havido aproveitamento parcial do mesmo crédito em compensações anteriores, na importância de R\$ 2.211.564,26.

Após a ciência da citada decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 25/62 na qual suscitou, inicialmente, a homologação tácita da compensação declarada na DComp nº 29359.11043.281205.1.3.03-8456.

Quanto às parcelas componentes do saldo negativo compensado, a Recorrente afirmou estar apresentando comprovantes de parte das retenções na fonte que a autoridade administrativa considerou que não estavam comprovadas. Apontou, por outro lado, que as retenções no valor de R\$ 63.444,78, apesar de comporem o saldo negativo do período, não teriam composto o direito utilizado nas compensações realizadas.

Em relação às estimativas pagas, mais uma vez, afirmou que estaria juntando o comprovante do recolhimento, o qual teria sido utilizado para extinguir o débito referente à estimativa devida em relação ao mês de novembro do ano-calendário de 2001.

Na decisão de primeira instância (fls. 245/267), reconheceu-se a homologação tácita das compensações realizadas por meio da DComp nº 29359.11043.281205.1.3.03-8456. Rejeitou-se, porém, a alegação de nulidade do Despacho Decisório, na medida em que, apesar da citada homologação tácita, continuou sendo necessária a apuração do direito creditório invocado nas DComps tratadas na referida decisão.

Quanto às parcelas componentes do saldo negativo compensado, considerou-se que as provas apresentadas (uma delas praticamente ilegível) para comprovar as retenções não reconhecidas no Despacho Decisório se referiam a códigos de natureza distinta (6188, em lugar de 6147), de modo que não seriam hábeis à comprovação a que se destinavam. Além disso, os valores dos comprovantes apresentados seriam totalmente incompatíveis com aqueles informadas na DComp.

No que se refere ao pagamento considerado não comprovado, apontou-se que a estimativa de CSLL devida em relação ao mês de novembro de 2001 informada na Declaração

de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e confessada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondem ao valor de R\$ 1.740.059,80. E, ainda, que a diferença de R\$ 2.821,78 teria sido utilizada pela Recorrente, para a compensação da estimativa de CSLL devida em relação ao período de janeiro de 2002. Neste sentido, irretocável o entendimento a que se chegou no Despacho Decisório.

Registrou-se que as demais parcelas componentes do saldo negativo compensado não foram objeto de questionamento, na Manifestação de Inconformidade, pelo que a sua improcedência seria incontroversa.

O Acórdão não recebeu ementa, em decorrência da vedação constante do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 281/287, no qual sustenta, inicialmente, que o simples erro quanto ao código de receita das retenções que comprova não poderia impedir o aproveitamento do direito creditório correspondente. E, ainda, que estaria juntando novamente o comprovante considerado ilegível. Quanto ao pagamento no valor de R\$ 1.742.870,89, reiterou o quanto já alegado na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 31 de agosto de 2018 (fls. 277/278), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 1º de outubro do mesmo ano (fl. 236), dentro, portanto do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996, uma vez que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira e o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso II, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

2.1 DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Inicialmente, cabe restringir a abrangência da matéria tratada no presente processo aos pontos que foram objeto de questionamento, por meio da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Conforme delimitado na decisão de primeira instância, as parcelas componentes do saldo negativo de CSLL em discussão nos presentes autos não reconhecidas no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa são as seguintes:

Descrição da Parcela	Utilizado no PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor Não confirmado	Justificativa
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Retenção na Fonte - CNPJ 00.394.452/0272-14 - código 6188	162.329,07	0,00	162.329,07	Retenção não confirmada
Retenção na Fonte - CNPJ 00.509.968/0006-52 - código 6188	63.444,78	0,00	63.444,78	Retenção não confirmada
Total Fonte			225.773,85	
DARF - R\$ 1.962.919,28 - 30/04/2000 - código 2469	96,35	0,00	96,35	DARF não localizado
DARF - R\$ 1.742.870,89 - 28/12/2001 - código 2469	1.742.870,89	1.740.049,11	2.821,78	DARF não utilizado p/ quitar estimativa
Total Pagamento			2.918,13	
Compensação Saldo Negativo 01/01/1999 a 30/06/1999	40.593,30	0,00	40.593,30	Crédito Insuficiente p/ comp. Estimativa
Total Compensação			40.593,30	
Total	2.009.334,39	1.740.049,11	497.977,26	

As retenções na fonte no valor de R\$ 63.444,78; o pagamento no valor de R\$ 96,35; e a compensação com saldo negativo de 1999, no montante de R\$ 40.593,30 não foram contestados por meio da Manifestação de Inconformidade, pelo que as glosas se tornaram definitivas, não podendo, desde logo, serem computados na apuração do saldo negativo em discussão.

Passemos à análise das parcelas questionadas.

2.2 DAS RETENÇÕES NA FONTE

Na decisão de primeira instância, as autoridades julgadoras reconheceram que a Recorrente juntou aos autos dois documentos comprobatórios de retenções de CSLL, nos montantes de R\$ 69.125,59 e R\$ 5.452,41, sob o código de receita 6147 (Produtos – Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos), mas que estes não se prestariam para a comprovação de mesmos montantes invocados em DComp, já que o código de receita apontado neste último documentos seria o 6188 (Financeiras – Retenções em Pagamento por Órgão Público).

Ademais, a retenção informada na DComp importaria no valor de R\$ 162.328,07; e a única retenção na fonte informada pela Recorrente, em sua DIPJ, referir-se-ia a fonte e valores diversos.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o simples erro quanto à informação do código de receita das retenções por ela comprovadas não poderia impedir o aproveitamento do direito creditório correspondente.

Tem razão a Recorrente quanto à alegação de que o simples fato de haver-se equivocado quanto ao código de receita informado na DComp, e, ainda, a diferença de alíquotas

apontada na decisão de primeira instância, não poderiam servir de óbice ao aproveitamento do crédito a que faz jus a Recorrente.

No caso sob análise, contudo, são apontadas razões adicionais que não são rebatidas pela Recorrente: além do código de receita distinto, os valores constantes das provas apresentadas são absolutamente díspares da retenção que pretendem comprovar.

Quanto a isso, nenhum comentário da Recorrente, que sequer alega que os valores constantes das provas apresentadas seriam parte daquele montante informado na DComp.

Deste modo, cabe negar provimento ao recurso voluntário, quanto à referida parcela de crédito, na medida em que não comprovada.

2.2 DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS

Uma segunda parcela componente do saldo negativo invocado pela Recorrente que não foi confirmada no Despacho Decisório da autoridade administrativa diz respeito ao pagamento realizado em 28 de novembro de 2001, no montante de R\$ 1.742.870,89.

O valor de R\$ 1.740.049,11 foi reconhecido pelas decisões anteriores para a extinção da estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2001. O valor de R\$ 2.821,78, porém, não foi reconhecido, pois teria sido utilizado para a extinção da estimativa de CSLL referente ao mês de janeiro de 2002.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a repetir a alegação de que todo o pagamento de R\$ 1.742.870,89 teria sido utilizado extinguir a estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2001.

Ora, as conclusões a que chegaram os julgadores administrativos se embasam nas informações prestadas pela própria Recorrente em sua DIPJ e DCTF relativas ao período de novembro de 2001, quando informa e confessa débito de, apenas, R\$ 1.740.049,11. E, ainda, na consulta ao sistema SIEF/FISCEL que comprova que o saldo de R\$ 2.821,78 foi alocado à estimativa de CSLL referente ao mês de janeiro de 2002.

Assim por não terem sido afastadas as provas apresentadas na decisão de primeira instância, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, quanto mais esta parcela do crédito pleiteado.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo